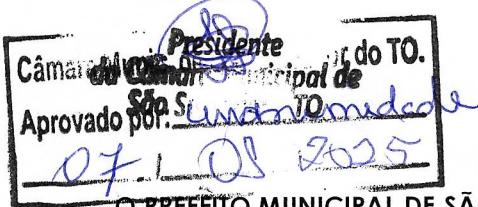


PROJETO DE LEI Nº 002/2025



"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o inquestionável interesse público, a premente necessidade e urgência, c/c Art. 37, IX, da Constituição Federal, com força de Lei:

Art. 1º Para atender a reconhecida necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, na forma e condições do ANEXO I, desta Medida legal - Projeto de Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento a termos de convênio, durante o período de sua vigência;

IV - atendimento a situações excepcionais nas áreas educação, saúde, assistência social e limpeza urbana, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores;

V - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF, PACS e NASF, bem como, aos programas de natureza social;

VI - atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;

VII - atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;

IX - substituição de servidores afastados por licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão;

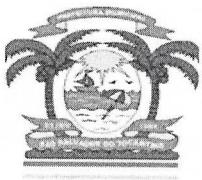
X - atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação;

XI - em substituição de servidores em período de gozo de férias;

XII - para adequação de equipe mormente a implementação de políticas e programas públicos;

Art. 3º A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior será nos termos do disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser, mediante ato do Poder Executivo, por uma única vez, prorrogado por igual período.



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º A remuneração do funcionário contratado nos termos desta Lei será a mesma fixada ao valor do vencimento constante das legislações especiais municipais que regulamentam a matéria, inclusive dos planos de cargos, carreira e remuneração do serviço público municipal, quando existente, para servidor que desempenhe função semelhante.

§1º Na ausência desta, facultando utilizar, para fixação do valor do vencimento, o piso salarial da respectiva categoria.

§2º Os servidores contratados na forma desta Lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

§3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos devido à natureza da execução.

Art. 7º O funcionário contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O funcionário contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta Medida legal - Projeto de Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Todo contratado com fundamento nesta Lei fará jus aos mesmos direitos garantidos no Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município, inclusive a carga horária de cada cargo será aquela já definida em Lei específica que criou os respectivos cargos.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, através de requerimento formalizado ao Departamento de Recursos Humanos;

III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;

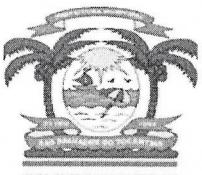
IV - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;

V - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VI - Necessidade de adequação dos limites de gastos com pessoal, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII - Quando da posse de servidor convocado no Concurso Público, após efetiva posse;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.



§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Automática será a rescisão do contrato nos casos dos incisos I, IV, V e VII.

§ 4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 5º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Art. 12. A celebração do contrato administrativo previsto nesta Lei, observará o seguinte procedimento:

- I – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II – instrução do processo de contratação;
- III – avaliação do candidato, quando for o caso;
- IV – assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

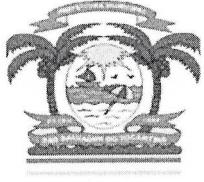
- a- Solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;
- b- Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
- c- Prova de habilitação profissional, se for o caso;
- d- Prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- e- Declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.
- f- Comprovação de escolaridade conforme exigência do cargo;
- g- Avaliação psicológica para os cargos voltados a cuidados especiais com crianças, adolescentes, idosos;
- h- Apresentação de certidão negativa cível e criminal expedido pela Comarca de seu domicílio;

Art. 13. Incumbe a Secretaria de órgão/fundo dessa Fazenda Pública:

- I – organizar e manter os demonstrativos mensais das contratações;
- II – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta Medida legal - Projeto de Lei.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Medida legal - Projeto de Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. Diante da necessidade futura de outras contratações ficam autorizadas a regulamentação mediante Decreto Municipal com considerações e justificativas comprobatórias, condicionando sua eficácia à comunicação do poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Municipal de São Salvador do Tocantins, aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

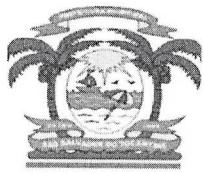

CHARLES EVILÁCIO MACIEL BARBOSA

Secretário Municipal de Administração


DIOGO NAVES ADVOGADOS

Diogo Sousa Naves

Advogado Municipal



ANEXO I

I - PREFEITURA MUNICIPAL

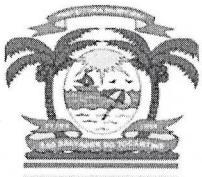
CARGO	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Vigia	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Operador de máquinas pesadas	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Auxiliar de Serviços Gerais	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Cuidador Educacional	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Mecânico	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Merendeira	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Monitor de Transporte Escolar	06	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Professor	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Agente de Endemias	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Agente Comunitário de Saúde	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Auxiliar de Serviços Gerais	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Educador Físico	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Farmacêutico	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal



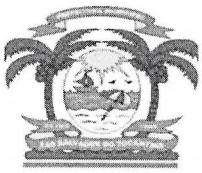
Fisioterapeuta	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Odontólogo	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Psicólogo	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Vigia	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASS. SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Assistente Social	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Facilitador de Oficinas	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Orientador Social	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Psicólogo	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



OFÍCIO n./2025

de 06 de janeiro de 2025.

À
Câmara Municipal de Vereadores

A/c
Do
Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

A par da oportunidade de cumprimentá-los, devido a urgência que a matéria exige, venho por meio deste expediente, apresentar a esta Douta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 001/2025, que dispõe matéria de ordem relevante e urgente, dispondo sobre **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.**

Em anexo seguem as justificativas motivacionais individuais a cada cargo de forma a garantir a transparência máxima da respectiva lei.

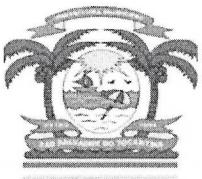
Sem mais para o momento, renovo aos Nobres Vereadores os protestos de estima e consideração.

São Salvador do Tocantins - TO, 06 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Sres. Vereadores da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins:

Encaminho com louvor a presente Casa de Leis o presente PL n. 002/2025, que dispõe matéria de ordem relevante e urgente, dispondo sobre a Regulamentação de **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.**

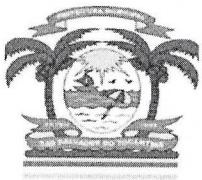
O Poder Executivo Municipal necessita de contratação de pessoal para garantir a execução de serviços essenciais e contínuos à municipalidade, dentre eles, inerentes à manutenção de áreas sensíveis, Educação, Saúde, Limpeza Urbana, Assistência Social.

A urgência ainda se revela abrupta em decorrência da extinção de contratos por tempo determinado, firmados nos exercícios anteriores por decorrência de suas vigências terem expirados em 31 de dezembro de 2024, bem como, servidores efetivos restar em desempenho de cargos de provimento em comissão, portanto, sendo necessária contratação temporária em decorrência da ausência de vacância de cargos públicos e a sua natureza provisória.

Todas as excepcionalidades, aliadas ao início de gestão, acarretam transtornos administrativos de grande proporção especialmente no tocante às adequações de equipes e, consequentemente, de acompanhamento e gerenciamento de programas das esferas Federal e Estadual.

Dante do exposto e como forma de respeito maior a esta Casa de Leis, bem como, de justificar detalhadamente cada contratação segue planilha explicativa:

I- PREFEITURA MUNICIPAL		
CARGO	QTD	MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA
Auxiliar de Serviços Gerais	10	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de higienização e conservação de logradouros públicos;
Vigia	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de proteção e prédios e equipamentos públicos;
Motorista	04	Necessidade excepcional à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de adequação de equipes de trabalho com lotações específicas nas Secretarias que compõe a Prefeitura Municipal;
Operador de máquinas pesadas	02	Necessidade excepcional à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de adequação de equipes de trabalho com lotações específicas nas Secretarias de Transporte, Urbanismo e Agricultura;

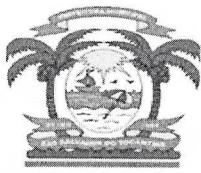


II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Auxiliar de Serviços Gerais	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, aposentadoria, para manter a higienização e a conservação de prédios educacionais;
Cuidador Educacional	10	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos;
Mecânico	02	Em decorrência de ausência de serviço efetivo e a necessidade de acompanhar preventivamente e corretivamente a frota vinculada à Secretaria de Educação;
Merendeira	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, aposentadoria;
Monitor de Transporte Escolar	06	Necessidade excepcional vinculada à provisoriação e flexibilidade do número de rotas escolares e à ausência de servidores efetivos;
Motorista	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, ocupantes de cargos eletivos;
Professor	10	Em substituição a servidores efetivos licenciados, aposentados, assunção a cargos comissionados;

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Agente de Endemias	02	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora efetiva em assunção a cargo comissionado e pela divisão de área no Povoado do Retiro;
Agente Comunitário de Saúde	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora em assunção a cargo eletivo;
Auxiliar de Serviços Gerais	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos aposentados, à adequação de equipes de limpeza e conservação de prédios/UBS na cidade e no Povoado de Retiro;
Educador Físico	01	Necessidade excepcional vinculada à ampliação da oferta de atividades e a insuficiência de servidores efetivos;
Farmacêutico	02	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos;
Fisioterapeuta	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora que solicitou desligamento do quadro de servidores;
Motorista	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, falecimento, aposentadoria e ocupantes de cargos eletivos;
Odontólogo	02	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos e a necessidade de regularizar os atendimentos na cidade e no Povoado do Retiro;
Psicólogo	01	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos considerando o aumento da oferta de serviços públicos;



Vigia	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de proteção e prédios e equipamentos públicos;
-------	----	--

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASS. SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Assistente Social	01	Necessidade excepcional vinculada ao Programa da Rede SUAS – PROTEÇÃO ESPECIAL;
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos aposentados, à adequação de equipes de limpeza e conservação de prédios do FMAS;
Facilitador de Oficinas	02	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas;
Motorista	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, falecimento, aposentadoria e ocupantes de cargos eletivos;
Orientador Social	01	Necessidade excepcional vinculada à adequação de equipes para atender à ampliação de serviços sociais e substituição de servidora que assumiu cargo em comissão;
Psicólogo	01	Necessidade excepcional vinculada ao Programa da Rede SUAS – PROTEÇÃO ESPECIAL;

A necessidade de manutenção dos serviços públicos aos administrados decorre do princípio constitucional estampado no caput do art. 37, princípio da eficiência. É verdade que tal princípio somente passou a integrar explicitamente o corpo constitucional com a edição da Emenda 19, de 04 de junho de 1998, data posterior à edição da lei 8.078/90.

O princípio da eficiência tem partes com as normas de “boa administração”, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.

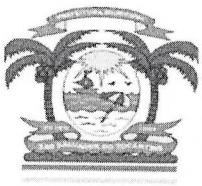
Hely Lopes Meirelles disciplina que a eficiência é um dever imposto a todo e qualquer agente público no sentido de que ele realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Diz o administrativista:

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (*Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 13ª. ed, p. 90.)

É fato que a lei designa outros adjetivos aos serviços prestados, além do relativo à eficiência: fala em adequado, seguro e contínuo, ou seja, revestido de natureza de essencialidade.

Portanto, quando o princípio constitucional do art. 37 impõe que a Administração Pública forneça serviços eficientes, está especificando sua qualidade e presteza.

E essa eficiência tem, conforme vimos, ontologicamente a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o “maior número possível de efeitos positivos” para o administrado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09

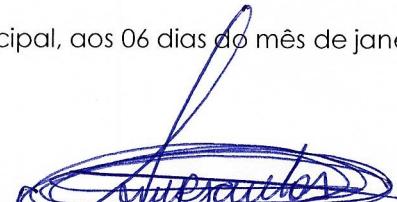


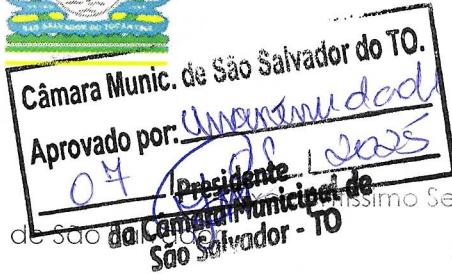
Assim, pode-se concluir que a Administração Pública deve buscar por meios legítimos a manutenção de serviços essenciais e ainda buscar sua adequação e qualidade para atingir o resultado de eficiência e, neste contexto, todos os serviços tratados como urgentes, na presente Medida legal - Projeto de Lei, buscam o resultado fim de garantir manutenção dos serviços essenciais, de forma adequada e eficiente.

Portanto é evidente a urgência e essencialidade da respectiva Medida legal - Projeto de Lei em estrito respeito e observância da Lei Orgânica, bem como, às obrigações e atribuições da Administração Pública, a qual, deve manter todos os serviços e programas essenciais à municipalidade em regular funcionamento garantindo, desta feita, o adequado atendimento e eficiência pública administrativa.

Neste ínterim apresenta-se a esta Douta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 002/2025 de 01 de janeiro de 2025 para o fim de ser convertida em Lei e assegurar o regular funcionamento dos serviços inerentes à Administração Pública.

Gabinete Municipal, aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Diante do exposto e como forma de respeito maior a esta Casa de Leis, bem como, de justificar detalhadamente cada contratação segue planilha explicativa:

Encaminho com louvor a presente Casa de Leis o presente PL n. 002/2025, que dispõe matéria de ordem relevante e urgente, dispondo sobre a Regulamentação de **contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.**

O Poder Executivo Municipal necessita de contratação de pessoal para garantir a execução de serviços essenciais e contínuos à municipalidade, dentre eles, inerentes à manutenção de áreas sensíveis, Educação, Saúde, Limpeza Urbana, Assistência Social.

A urgência ainda se revela abrupta em decorrência da extinção de contratos por tempo determinado, firmados nos exercícios anteriores por decorrência de suas vigências terem expirados em 31 de dezembro de 2024, bem como, servidores efetivos restar em desempenho de cargos de provimento em comissão, portanto, sendo necessária contratação temporária em decorrência da ausência de vacância de cargos públicos e a sua natureza provisória.

Todas as excepcionalidades, aliadas ao início de gestão, acarretam transtornos administrativos de grande proporção especialmente no tocante às adequações de equipes e, consequentemente, de acompanhamento e gerenciamento de programas das esferas Federal e Estadual.

Diante do exposto e como forma de respeito maior a esta Casa de Leis, bem como, de justificar detalhadamente cada contratação segue planilha explicativa:

I- PREFEITURA MUNICIPAL

CARGO	QTD	MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA
Auxiliar de Serviços Gerais	10	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de higienização e conservação de logradouros públicos;
Vigia	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de proteção e prédios e equipamentos públicos;
Motorista	04	Necessidade excepcional à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de adequação de equipes de trabalho com lotações específicas nas Secretarias que compõe a Prefeitura Municipal;
Operador de máquinas pesadas	02	Necessidade excepcional à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de adequação de equipes de trabalho com lotações específicas nas Secretarias de Transporte, Urbanismo e Agricultura;



II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Auxiliar de Serviços Gerais	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, aposentadoria, para manter a higienização e a conservação de prédios educacionais;
Cuidador Educacional	10	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos;
Mecânico	02	Em decorrência de ausência de servido efetivo e a necessidade de acompanhar preventivamente e corretivamente a frota vinculada à Secretaria de Educação;
Merendeira	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, aposentadoria;
Monitor de Transporte Escolar	06	Necessidade excepcional vinculada à provisoriação e flexibilidade do número de rotas escolares e à ausência de servidores efetivos;
Motorista	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, ocupantes de cargos eletivos;
Professor	10	Em substituição a servidores efetivos licenciados, aposentados, assunção a cargos comissionados;

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Agente de Endemias	02	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora efetiva em assunção a cargo comissionado e pela divisão de área no Povoado do Retiro;
Agente Comunitário de Saúde	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora em assunção a cargo eletivo;
Auxiliar de Serviços Gerais	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos aposentados, à adequação de equipes de limpeza e conservação de prédios/UBS na cidade e no Povoado de Retiro;
Educador Físico	01	Necessidade excepcional vinculada à ampliação da oferta de atividades e a insuficiência de servidores efetivos;
Farmacêutico	02	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos;
Fisioterapeuta	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidora que solicitou desligamento do quadro de servidores;
Motorista	04	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, falecimento, aposentadoria e ocupantes de cargos eletivos;
Odontólogo	02	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos e a necessidade de regularizar os atendimentos na cidade e no Povoado do Retiro;
Psicólogo	01	Necessidade excepcional vinculada à ausência de servidores efetivos considerando o aumento da oferta de serviços públicos;



Vigia	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, assunção de cargos comissionados e à necessidade de proteção e prédios e equipamentos públicos;
-------	----	--

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASS. SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Assistente Social	01	Necessidade excepcional vinculada ao Programa da Rede SUAS – PROTEÇÃO ESPECIAL;
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos aposentados, à adequação de equipes de limpeza e conservação de prédios do FMAS;
Facilitador de Oficinas	02	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas;
Motorista	01	Necessidade excepcional vinculada à substituição de servidores efetivos afastados por licenças diversas, falecimento, aposentadoria e ocupantes de cargos efetivos;
Orientador Social	01	Necessidade excepcional vinculada à adequação de equipes para atender à ampliação de serviços sociais e substituição de servidora que assumiu cargo em comissão;
Psicólogo	01	Necessidade excepcional vinculada ao Programa da Rede SUAS – PROTEÇÃO ESPECIAL;

A necessidade de manutenção dos serviços públicos aos administrados decorre do princípio constitucional estampado no caput do art. 37, princípio da eficiência. É verdade que tal princípio somente passou a integrar explicitamente o corpo constitucional com a edição da Emenda 19, de 04 de junho de 1998, data posterior à edição da lei 8.078/90.

O princípio da eficiência tem partes com as normas de "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.

Hely Lopes Meirelles disciplina que a eficiência é um dever imposto a todo e qualquer agente público no sentido de que ele realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Diz o administrativista:

"É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Saraiva, 13ª. ed, p. 90.)

É fato que a lei designa outros adjetivos aos serviços prestados, além do relativo à eficiência: fala em adequado, seguro e contínuo, ou seja, revestido de natureza de essencialidade.

Portanto, quando o princípio constitucional do art. 37 impõe que a Administração Pública forneça serviços eficientes, está especificando sua qualidade e presteza.

E essa eficiência tem, conforme vimos, ontologicamente a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o "maior número possível de efeitos positivos" para o administrado.



Assim, pode-se concluir que a Administração Pública deve buscar por meios legítimos a manutenção de serviços essenciais e ainda buscar sua adequação e qualidade para atingir o resultado de eficiência e, neste contexto, todos os serviços tratados como urgentes, na presente Medida legal - Projeto de Lei, buscam o resultado fim de garantir manutenção dos serviços essenciais, de forma adequada e eficiente.

Portanto é evidente a urgência e essencialidade da respectiva Medida legal - Projeto de Lei em estrito respeito e observância da Lei Orgânica, bem como, às obrigações e atribuições da Administração Pública, a qual, deve manter todos os serviços e programas essenciais à municipalidade em regular funcionamento garantindo, desta feita, o adequado atendimento e eficiência pública administrativa.

Neste ínterim apresenta-se a esta Douta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 002/2025 de 01 de janeiro de 2025 para o fim de ser convertida em Lei e assegurar o regular funcionamento dos serviços inerentes à Administração Pública.

Gabinete Municipal, aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 002/2025

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o inquestionável interesse público, a premente necessidade e urgência, c/c Art. 37, IX, da Constituição Federal, com força de Lei:

Art. 1º Para atender a reconhecida necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, na forma e condições do ANEXO I, desta Medida legal - Projeto de Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento a termos de convênio, durante o período de sua vigência;

IV - atendimento a situações excepcionais nas áreas educação, saúde, assistência social e limpeza urbana, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores;

V - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF, PACS e NASF, bem como, aos programas de natureza social;

VI - atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;

VII - atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;

IX - substituição de servidores afastados por licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão;

X - atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação;

XI - em substituição de servidores em período de gozo de férias;

XII - para adequação de equipe momentânea à implementação de políticas e programas públicos;

Art. 3º A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior será nos termos do disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser, mediante ato do Poder Executivo, por uma única vez, prorrogado por igual período.



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º A remuneração do funcionário contratado nos termos desta Lei será a mesma fixada ao valor do vencimento constante das legislações especiais municipais que regulamentam a matéria, inclusive dos planos de cargos, carreira e remuneração do serviço público municipal, quando existente, para servidor que desempenhe função semelhante.

§1º Na ausência desta, facultando utilizar, para fixação do valor do vencimento, o piso salarial da respectiva categoria.

§2º Os servidores contratados na forma desta Lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

§3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos devido à natureza da execução.

Art. 7º O funcionário contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O funcionário contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta Medida legal - Projeto de Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Todo contratado com fundamento nesta Lei fará jus aos mesmos direitos garantidos no Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município, inclusive a carga horária de cada cargo será aquela já definida em Lei específica que criou os respectivos cargos.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, através de requerimento formalizado ao Departamento de Recursos Humanos;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- IV - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;
- V - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;
- VI - Necessidade de adequação dos limites de gastos com pessoal, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VII - Quando da posse do servidor convocado no Concurso Público, após efetiva posse;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.



§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Automática será a rescisão do contrato nos casos dos incisos I, IV, V e VII.

§ 4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 5º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Art. 12. A celebração do contrato administrativo previsto nesta Lei, observará o seguinte procedimento:

- I – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II – instrução do processo de contratação;
- III – avaliação do candidato, quando for o caso;
- IV – assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

- a- Solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;
- b- Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
- c- Prova de habilitação profissional, se for o caso;
- d- Prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- e- Declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.
- f- Comprovação de escolaridade conforme exigência do cargo;
- g- Avaliação psicológica para os cargos voltados a cuidados especiais com crianças, adolescentes, idosos;
- h- Apresentação de certidão negativa cível e criminal expedido pela Comarca de seu domicílio;

Art. 13. Incumbe a Secretaria de órgão/fundo dessa Fazenda Pública:

- I – organizar e manter os demonstrativos mensais das contratações;
- II – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta Medida legal - Projeto de Lei.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Medida legal - Projeto de Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. Diante da necessidade futura de outras contratações ficam autorizadas a regulamentação mediante Decreto Municipal com considerações e justificativas comprobatórias, condicionando sua eficácia à comunicação do poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Municipal de São Salvador do Tocantins, aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

CHARLES EVILÁCIO MACIEL BARBOSA
Secretário Municipal de Administração

DIOGO NAVES ADVOGADOS
Diogo Sousa Naves
Advogado Municipal



ANEXO I

I - PREFEITURA MUNICIPAL			
CARGO	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Vigia	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Operador de máquinas pesadas	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
II - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Cuidador Educacional	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Mecânico	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Merendeira	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Monitor de Transporte Escolar	06	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Professor	10	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Agente de Endemias	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Agente Comunitário de Saúde	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Auxiliar de Serviços Gerais	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Educador Físico	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Farmacêutico	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal

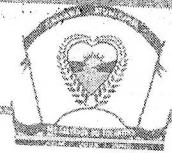


Fisioterapeuta	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	04	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Odontólogo	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Psicólogo	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Vigia	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASS. SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Assistente Social	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Facilitador de Oficinas	02	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Motorista	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Orientador Social	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal
Psicólogo	01	Defino em Lei Municipal	Defino em Lei Municipal


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N.º 002/2025, 07 de janeiro de 2025.
Presidente
da Câmara Municipal de São Salvador - TO

Câmara Munic. de São Salvador do TO.
Aprovado por: <u>Vinicius Medeiros</u>
07/01/2025

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o inquestionável interesse público, a premente necessidade e urgência, c/c Art. 37, IX, da Constituição Federal, com força de Lei:

Art. 1º Para atender a reconhecida necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, na forma e condições do ANEXO I, desta Medida legal - Projeto de Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento a termos de convênio, durante o período de sua vigência;

IV - atendimento a situações excepcionais nas áreas educação, saúde, assistência social e limpeza urbana, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores;

V - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF, PACS e NASF, bem como, aos programas de natureza social;

VI - atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;

VII - atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;

IX - substituição de servidores afastados por licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão;

X - atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação;

XI - em substituição de servidores em período de gozo de férias;

XII - para adequação de equipe momentânea à implementação de políticas e programas públicos;

Art. 3º A contratação para atender às situações previstas no artigo anterior será nos termos do disposto no artigo 12 desta Lei.



Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser, mediante ato do Poder Executivo, por uma única vez, prorrogado por igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º A remuneração do funcionário contratado nos termos desta Lei será a mesma fixada ao valor do vencimento constante das legislações especiais municipais que regulamentam a matéria, inclusive dos planos de cargos, carreira e remuneração do serviço público municipal, quando existente, para servidor que desempenhe função semelhante.

§1º Na ausência desta, facultando utilizar, para fixação do valor do vencimento, o piso salarial da respectiva categoria.

§2º Os servidores contratados na forma desta Lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

§3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos devido a natureza da execução.

Art. 7º O funcionário contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O funcionário contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta Medida legal

- Projeto de Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Todo contratado com fundamento nesta Lei fará jus aos mesmos direitos garantidos no Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município, inclusive a carga horária de cada cargo será aquela já definida em Lei específica que criou os respectivos cargos.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, através de requerimento formalizado ao Departamento de Recursos Humanos;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- IV - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;
- V - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;
- VI - Necessidade de adequação dos limites de gastos com pessoal, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VII - Quando da posse de servidor convocado no Concurso Público, após efetiva posse;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Automática será a rescisão do contrato nos casos dos incisos I, IV, V e VII.

§ 4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 5º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Art. 12. A celebração do contrato administrativo previsto nesta Lei, observará o seguinte procedimento:

- I – autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II – instrução do processo de contratação;
- III – avaliação do candidato, quando for o caso;
- IV – assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

- a- Solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;
- b- Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
- c- Prova de habilitação profissional, se for o caso;
- d- Prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- e- Declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.
- f- Comprovação de escolaridade conforme exigência do cargo;
- g- Avaliação psicológica para os cargos voltados a cuidados especiais com crianças, adolescentes, idosos;
- h- Apresentação de certidão negativa cível e criminal expedido pela Comarca de seu domicílio;

Art. 13. Incumbe a Secretaria de órgão/fundo dessa Fazenda Pública:

- I – organizar e manter os demonstrativos mensais das contratações;
- II – afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta Medida legal - Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Medida legal - Projeto de Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. Diante da necessidade futura de outras contratações ficam autorizadas a regulamentação mediante Decreto Municipal com considerações e justificativas comprobatórias, condicionando sua eficácia à comunicação do poder Legislativo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins (TO), aos
07 de janeiro de 2025.

IZAQUE MARTINS G. JUNIOR
Presidente da Câmara